



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

301

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10140.000370/96-30
Acórdão : 203-06.272

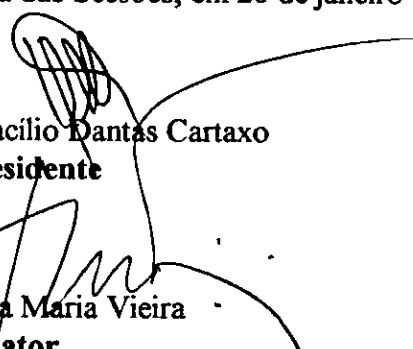
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 105.488
Recorrente : GERALDO MAJELLA PINHEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

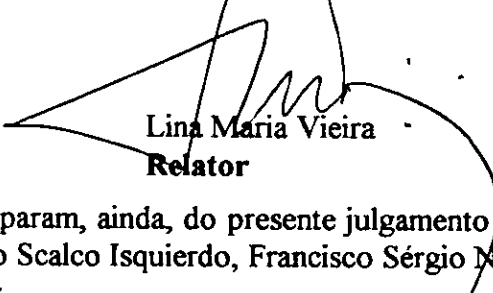
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO MAJELLA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Dalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/o/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000370/96-30
Acórdão : 203-06.272
Recurso : 105.488
Recorrente : GERALDO MAJELLA PINHEIRO

RELATÓRIO

Geraldo Majella Pinheiro, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha", localizado no Município de Cáceres/MT, cadastrado na SRF sob o nº 1078889.1, com área total de 21.015,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls.03, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 02, insurgindo-se contra o VTN atribuído pela SRF, alegando que o mesmo está em desacordo com a realidade, anexando escritura pública e Laudo de Avaliação, assinado por corretor de imóveis que avalia o VTN em 833.487,57 UFIR, ou seja, 39,66 UFIR/ha (Docs.fls.10/12).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.16/18, julgou procedente a impugnação, cuja ementa destaque:

"ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, ou em super-avaliação do próprio interessado, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".

Irresignado com a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que apesar de acatar o pleito contido na Impugnação de fls. 01, de reduzir o VTN de 213,03 UFIR para 39,66 UFIR, insurge-se, na fase recursal, contra a área considerada como isenta, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000370/96-30**Acórdão : 203-06.272**

recurso voluntário de fls. 24/25, desta feita questionando que da área de 21.015,0ha, 18.515,0ha correspondem a área de preservação permanente e reserva legal, nos termos da Lei no. 9.393/96 e, apenas 2.480,0ha representam áreas aproveitáveis, anexando para comprovar o alegado o Laudo de Avaliação às fls. 26/35.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000370/96-30
Acórdão : 203-06.272

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua aplicado no lançamento de fls. 02.

Inicialmente, cabe esclarecer que na fase impugnatória, o contribuinte insurgiu-se unicamente contra o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/94, sendo seu pedido atendido pela autoridade singular que reduziu o VTN de 213,03 UFIR para 39,66 UFIR.

Na fase recursal o contribuinte inova seu pedido, desta feita alegando que sua propriedade possui área de preservação permanente e de reserva legal de 18.515,0ha e que a área aproveitável do imóvel é de 2.480,0ha, corroborando suas alegações com a apresentação de Laudo Técnico de fls. 27/35.

Não obstante a ocorrência de preclusão do pedido, o contribuinte não conseguiu comprovar, com documentação hábil, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal, tais como: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de órgãos públicos estaduais vinculados à preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área, objeto do enquadramento legal; cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação do termo de área de preservação ou gravada com perpetuidade, assinada perante o IBAMA.

Ademais, o laudo de avaliação apresentado, apesar de assinado por profissional habilitado, não está acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitido pelo CREA e não foi capaz de especificar a situação em que a área de preservação permanente se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei no. 7.803/89, nem anexou qualquer documento probante capaz de comprovar a existência de mencionada área.

Quanto à área de reserva legal, a autoridade tributante considerou que 50% da área total é de reserva legal, conforme DITR/94, enquanto o Laudo Técnico de fls. 27/35 declara existir, apenas, 4.203,0ha.

Porém, como na fase recursal o contribuinte vem questionar matéria nova, cuja apreciação o recorrente subtraiu ao conhecimento da autoridade julgadora singular, no transcurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

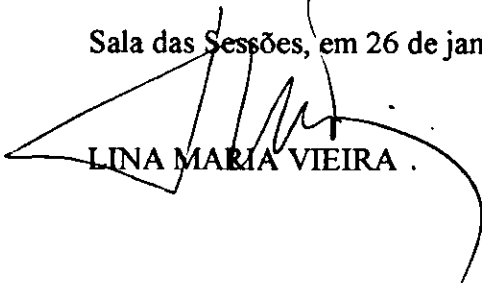
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000370/96-30

Acórdão : 203-06.272

da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pelo não conhecimento da matéria acima especificada, por estar atingida pela preclusão, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA .